

EMENDA Nº 448

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 97 e art. 98, § 1º incisos V, § 2º § 4º e § 5º do anteprojeto:

Art. 97. Somente poderão ser usadas aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos que cumpram os requisitos e padrões mínimos de segurança exigidos nos regulamentos de que trata o art. 95 deste Código. A operação de aeronave experimental ou de aeronave com certificado de aeronavegabilidade especial **observará normas de segurança referendadas pela autoridade aeronáutica.**

Parágrafo único. Poderá a autoridade de aviação civil, em caráter excepcional, permitir o uso de componentes ainda não homologados, desde que não seja comprometida a segurança de voo.

Art. 98. Considera-se aeronave experimental a destinada a propósitos especiais, tais como aerodesporto, pesquisa e desenvolvimento, demonstração de conformidade com requisitos e padrões mínimos de segurança de voo, pesquisa de mercado, para as quais é permitido o emprego de componentes ainda não homologados.

§ 1º Considera-se, também, como experimental, a aeronave:

I- cuja fabricação tenha sido interrompida ou não tenha sido homologada no Brasil ou para a qual não exista material de reposição disponível para manutenção;

II – militar, retirada de serviço;

III – antiga, para cuja manutenção não exista mais oficina homologada ou peça de reposição;

IV - modificada e não submetida a uma homologação;

V – fabricada ou montada por pessoa jurídica certificada para este tipo de aeronave, **para exclusivo uso em pesquisa e desenvolvimento de produto;**

VI - fabricada ou montada em sua maior parte por construtor amador;

VII - outras aeronaves reconhecidas como experimentais pela autoridade de aviação civil, dentro dos preceitos deste artigo.

§ 2º **A aeronave experimental de qualquer modalidade, destina-se ao uso exclusivo de seu fabricante ou montador, compreendendo inclusive as operações de voo, sendo vedada a transferência da propriedade, posse ou qualquer modalidade ou forma de cessão de uso para terceiros, ressalvada a sucessão hereditária ou se submetida à prévia certificação pela autoridade de aviação civil.**

§ 3º Cabe à autoridade de aviação estabelecer as condições para a emissão de Certificados de Marca Experimental, de Autorização de Voo Experimental. As aeronaves produzidas

em conformidade com normas referendadas pela autoridade de aviação civil receberão certificado de aeronavegabilidade especial.

§ 4º Não se considera, como experimental, a aeronave:

I - Cujas fabricação ou montagem tenha sido realizada por pessoa jurídica ou física, em série, com finalidade econômica;

II - Montada a partir de kits adquiridos de pessoa física ou jurídica, e que apenas a montagem tenha sido realizada pelo adquirente ou a sua ordem;

§ 5º Aeronaves montadas a partir de kits deverão ser submetidas à certificação pela autoridade aeronáutica. A utilização de normas consensuais aplicáveis aprovadas por entidades representativas dos consumidores, ou emitidas por entidade tecnológica reconhecida será obrigatória para emissão de Certificados de Marcas.

Eng. Celso Faria de Souza